



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2086581 - SC (2023/0254006-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : A C

ADVOGADOS : MAURICIO MIGUEL CERON - SC009880
DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659
JULIA BASSO MOREIRA - DF068043
ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO "MESSAGEIRO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. PEDIDO DE ADIAMENTO DE SESSÃO. FACULDADE DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE MOTIVO IDÔNEO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DESBLOQUEIO DE BENS. *FISHING EXPEDITION*. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE UTILIZAÇÃO DE VALORES DE ORIGEM ILÍCITA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O deferimento do pedido de adiamento da sessão de julgamento é faculdade do julgador, segundo os critérios de relevância e efetiva demonstração do justo impedimento" (RHC n. 160.840/RR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 23/3/2020). *In casu*, não se vislumbra motivo idôneo para o adiamento da sessão, sendo necessária a observância do princípio da razoável duração do processo.

2. Não há que se falar em *fishing expedition*, pois não ficou constatado que a investigação assumiu caráter exploratório ou especulativo, haja vista que a motivação para o deferimento das medidas constritivas decorreu da existência de lastros probatórios suficientes para justificar o bloqueio dos bens. Ressalte-se que o deferimento da medida constritiva em data anterior aos supostos fatos criminosos se mostrou necessária para averiguar o possível crescimento patrimonial incompatível do investigado com as suas atividades lícitas, no contexto da prática dos crimes de corrupção passiva e organização criminosa.

3. *In casu*, o Tribunal de origem manteve a medida constritiva de

bloqueio de bens do recorrente, eis que demonstrados nos autos indícios de utilização, pelo investigado, de valores de origem ilícita para o pagamento de despesas cotidianas. Além do mais, também ficou evidenciada a existência de indícios de materialidade e autoria da prática de diversos crimes contra a Administração Pública pelo investigado, então Prefeito do Município de Lages/SC, o qual teria, em tese, recebido o montante aproximado de R\$ 2.155.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta e cinco mil reais) em conjunto com os secretários municipais indicados na inicial acusatória.

4. A inversão do julgado, no intuito de desbloquear, ainda que parcialmente, os bens do recorrente, no caso, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada segundo o teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2086581 - SC (2023/0254006-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : A C
ADVOGADOS : MAURICIO MIGUEL CERON - SC009880
DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659
JULIA BASSO MOREIRA - DF068043
ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO "MESSAGEIRO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. PEDIDO DE ADIAMENTO DE SESSÃO. FACULDADE DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE MOTIVO IDÔNEO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DESBLOQUEIO DE BENS. *FISHING EXPEDITION*. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE UTILIZAÇÃO DE VALORES DE ORIGEM ILÍCITA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O deferimento do pedido de adiamento da sessão de julgamento é faculdade do julgador, segundo os critérios de relevância e efetiva demonstração do justo impedimento" (RHC n. 160.840/RR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 23/3/2020). *In casu*, não se vislumbra motivo idôneo para o adiamento da sessão, sendo necessária a observância do princípio da razoável duração do processo.

2. Não há que se falar em *fishing expedition*, pois não ficou constatado que a investigação assumiu caráter exploratório ou especulativo, haja vista que a motivação para o deferimento das medidas constritivas decorreu da existência de lastros probatórios suficientes para justificar o bloqueio dos bens. Ressalte-se que o deferimento da medida constritiva em data anterior aos supostos fatos criminosos se mostrou necessária para averiguar o possível crescimento patrimonial incompatível do investigado com as suas atividades lícitas, no contexto da prática dos crimes de corrupção passiva e organização criminosa.

3. *In casu*, o Tribunal de origem manteve a medida constritiva de

bloqueio de bens do recorrente, eis que demonstrados nos autos indícios de utilização, pelo investigado, de valores de origem ilícita para o pagamento de despesas cotidianas. Além do mais, também ficou evidenciada a existência de indícios de materialidade e autoria da prática de diversos crimes contra a Administração Pública pelo investigado, então Prefeito do Município de Lages/SC, o qual teria, em tese, recebido o montante aproximado de R\$ 2.155.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta e cinco mil reais) em conjunto com os secretários municipais indicados na inicial acusatória.

4. A inversão do julgado, no intuito de desbloquear, ainda que parcialmente, os bens do recorrente, no caso, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada segundo o teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A C, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 1º, § 1º, c/c o artigo 2º, *caput* e §§ 1º e 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013 e no artigo 317, § 1º, do Código Penal, c/c o artigo 327, § 2º, do Código Penal, no bojo da Operação "Mensageiro", que apurou esquema criminoso no qual dezenas de agentes públicos de diversas prefeituras de Santa Catarina receberiam vantagens indevidas do grupo empresarial "Grupo Serrana" em troca de favorecimento e superfaturamento em contratos públicos, sobretudo em serviços de coleta e destinação de lixo e/ou iluminação pública.

Extraíu-se, ainda, que a Desembargadora relatora do Tribunal de origem proferiu decisão que determinou a indisponibilidade de bens e a quebra do sigilo de dados bancários e fiscais do recorrente.

Interposto agravo interno, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso, nos autos da Petição Criminal n. 5009291-90.2023.8.24.0000/SC. Segue a ementa do acórdão (fl. 641):

"AGRAVO INTERNO. OPERAÇÃO MENSAGEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS E AFASTAMENTO DO SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS DOS RÉUS. INSURGÊNCIA DEFENSIVA.

PRELIMINAR. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO PELA SUPOSTA PRÁTICA DE FISHING EXPEDITION. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA QUE SE CARACTERIZA PELA BUSCA ESPECULATIVA SEM CAUSA PROVÁVEL OU ALÉM DOS LIMITES AUTORIZADOS. NÃO OCORRÊNCIA NO PRESENTE CASO. QUEBRA DO SIGILO DE DADOS FISCAIS E BANCÁRIOS CONSUBSTANCIADA PELOS INDÍCIOS

PROBATÓRIOS COLHIDOS NA INVESTIGAÇÃO E NARRADOS EXAUSTIVAMENTE NA DENÚNCIA. MEDIDA QUE TEM COMO OBJETIVO IDENTIFICAR EVENTUAL OCULTAÇÃO OU DISSIMULAÇÃO DA ORIGEM E PROPRIEDADE DOS VALORES E BENS OBTIDOS EM RAZÃO DO PROVEITO DOS SUPOSTOS CRIMES. ALÉM DISSO, ANÁLISE DE POSSÍVEL CRESCIMENTO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL COM AS ATIVIDADES LÍCITAS OU DECLARADAS PELO AGRAVANTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PREFACIAL AFASTADA.

MÉRITO. PLEITO DE DESBLOQUEIO PARCIAL OU TOTAL DOS BENS CONSTRITOS. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, § 4º, DA LEI N. 9.613/1998. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE BENS, DIREITOS OU VALORES QUE SEJAM INSTRUMENTOS, PRODUTOS OU PROVEITOS DO CRIME, OU QUE POSSAM SER DESTINADOS PARA REPARAÇÃO DO DANO DECORRENTE DA INFRAÇÃO PENAL. FUMUS BONI IURIS EVIDENCIADO PELOS INDÍCIOS DE AUTORIA DESCRITOS PORMENORIZADAMENTE NA DECISÃO AGRAVADA E PELO, EM TESE, RECEBIMENTO DE R\$ 2.155.000,00 (DOIS MILHÕES CENTO E CINQUENTA E CINCO MIL REAIS) À TÍTULO DE PROPINA. PERICULUM IN MORA FLAGRANTE PELA POSSÍVEL CONFUSÃO PATRIMONIAL. REGISTROS BANCÁRIOS QUE DEMONSTRAM A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÕES PARA PAGAMENTOS DE DESPESAS COTIDIANAS. ALÉM DISSO, IMPENHORABILIDADE DO ARTIGO 833 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO, UMA VEZ QUE OS VALORES BLOQUEADOS ULTRAPASSAM E MUITO O EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO INCISO X DO ART. 833 DO CPC PARA ABRANGER CONTAS CORRENTES E FUNDOS DE INVESTIMENTO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PENHORA DE VERBAS DECORRENTES DA APOSENTADORIA E DE VALORES DEPOSITADOS EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. OUTROSSIM, DESBLOQUEIO DE QUANTIA REFERENTE AOS PROVEITOS DE SALÁRIO EM RESPEITO A IMPENHORABILIDADE DE VERBA ALIMENTAR. SUBSÍDIO MENSAL PERCEBIDO QUE, A PRIORI, É MAIS QUE SUFICIENTE PARA AS DESPESAS COTIDIANAS. AUSÊNCIA DE BENS OU VALORES PARA GARANTIR EVENTUAL RESSARCIMENTO OU REPARAÇÃO DE DANOS EM CASO DE CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DE BLOQUEIO DO NUMERÁRIO CONSTRITO NOS AUTOS.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Daí a interposição de Recurso Especial, no qual a Defesa do recorrente alegou negativa de vigência ao art. 4º, *caput* e § 2º, da Lei n. 9.613/1998.

Asseverou que não houve justificativa individualizada para a adoção das medidas constritivas em desfavor do recorrente, o qual sequer foi denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, não havendo que se falar em *fumus bonis iuris*.

Alegou que "o único argumento utilizado pelo MPSC e pelo r. acórdão recorrido para manter o bloqueio dos bens do Recorrente é a necessidade da medida para fazer frente a eventual reparação de danos pelo cometimento de supostos ilícitos que ainda estão em apuração" (fl. 669), o que viola o preceito legal do art. 4 da Lei de

Lavagem de Capitais.

Defendeu que não foram demonstrados indícios mínimos no sentido de que o valores bloqueados em desfavor do recorrente são produtos de crime, tendo o Tribunal de origem se utilizado de fundamentação genérica para manter o referido bloqueio.

Argumentou que houve a prática ilegal de *fishing expedition*, pois "o MPSC claramente extravasou os limites cronológicos da denúncia ao atuarem verdadeiro desvio de finalidade da medida, induzido a Corte de origem a deferir ação ilegal contra o recorrente A C, além do período investigado e denunciado, razão pela qual tal ato deve ser invalidado e as provas decorrentes declaradas imprestáveis" (fl. 676).

Requeru a concessão de efeito suspensivo ao recurso para que seja levantado o bloqueio patrimonial, ainda que parcialmente. Pugna, ainda, pelo desbloqueio dos valores de titularidade do recorrente.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 691-703).

Efeito suspensivo indeferido e recurso admitido às fls. 708-711.

A Exma. Ministra Maria Thereza de Assis Moura indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 732-733).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 743):

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO MENSAGEIRO. ART. 4º, CAPUT, E §2º, DA LEI Nº 9.613/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF e 211/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS E AFASTAMENTO DO SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS DOS RÉUS. PROPORCIONALIDADE E SUFICIÊNCIA DA MEDIDA. SUPOSTA PRÁTICA DE FISHING EXPEDITION. NECESSIDADE DE REVISÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO".

Na sequência, neguei provimento ao Recurso Especial (fls. 756-764).

Daí o presente agravo regimental, em que a defesa reitera os termos da inicial e alega flagrante ilegalidade pela ocorrência de *fishing expedition*, sendo possível a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Sustenta que o "MPSC extravasou os limites cronológicos da denúncia de modo a induzir o Tribunal *a quo* a deferir as medidas (ilegais) além do período

investigado e denunciado" (fl. 774).

Defende ser desnecessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para a análise das teses defensivas, demandando, no máximo, mera reavaliação jurídica da moldura fático-probatória da interpretação empreendida pelo TJSC aos fatos, o que é amplamente permitido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que não foram demonstrados indícios capazes de autorizar a decretação de medidas assecuratórias contra os bens do agravante.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado. Subsidiariamente, pugna pela concessão de *habeas corpus* de ofício.

A defesa formulou pedido de adiamento da sessão de julgamento (fls. 795-797).

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca o agravante a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado. Subsidiariamente, pugna pela concessão de *habeas corpus* de ofício.

De início, quanto ao pleito defensivo formulado às fls. 795-797, "O deferimento do pedido de adiamento da sessão de julgamento é faculdade do julgador, segundo os critérios de relevância e efetiva demonstração do justo impedimento" (RHC n. 160.840/RR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 23/3/2020).

In casu, em que pese as alegações defensivas, não se vislumbra motivo idôneo para o adiamento da sessão, sendo necessária a observância do princípio da razoável duração do processo.

No mais, a decisão que negou provimento ao recurso especial foi assim fundamentada (fls. 756-764):

"Trata-se de Recurso Especial interposto por A C, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que negou provimento ao Agravo Interno, nos autos da Petição Criminal n. 5009291-90.2023.8.24.0000/SC. Segue a ementa do acórdão (fl. 641):

"AGRAVO INTERNO. OPERAÇÃO MENSAGEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS E AFASTAMENTO DO SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS E

FISCAIS DOS RÉUS. INSURGÊNCIA DEFENSIVA.

PRELIMINAR. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO PELA SUPOSTA PRÁTICA DE FISHING EXPEDITION. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA QUE SE CARACTERIZA PELA BUSCA ESPECULATIVA SEM CAUSA PROVÁVEL OU ALÉM DOS LIMITES AUTORIZADOS. NÃO OCORRÊNCIA NO PRESENTE CASO. QUEBRA DO SIGILO DE DADOS FISCAIS E BANCÁRIOS CONSUBSTANCIADA PELOS INDÍCIOS PROBATÓRIOS COLHIDOS NA INVESTIGAÇÃO E NARRADOS EXAUSTIVAMENTE NA DENÚNCIA. MEDIDA QUE TEM COMO OBJETIVO IDENTIFICAR EVENTUAL OCULTAÇÃO OU DISSIMULAÇÃO DA ORIGEM E PROPRIEDADE DOS VALORES E BENS OBTIDOS EM RAZÃO DO PROVEITO DOS SUPOSTOS CRIMES. ALÉM DISSO, ANÁLISE DE POSSÍVEL CRESCIMENTO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL COM AS ATIVIDADES LÍCITAS OU DECLARADAS PELO AGRAVANTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PREFACIAL AFASTADA.

MÉRITO. PLEITO DE DESBLOQUEIO PARCIAL OU TOTAL DOS BENS CONSTRITOS. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, § 4º, DA LEI N. 9.613/1998. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE BENS, DIREITOS OU VALORES QUE SEJAM INSTRUMENTOS, PRODUTOS OU PROVEITOS DO CRIME, OU QUE POSSAM SER DESTINADOS PARA REPARAÇÃO DO DANO DECORRENTE DA INFRAÇÃO PENAL. FUMUS BONI IURIS EVIDENCIADO PELOS INDÍCIOS DE AUTORIA DESCRITOS PORMENORIZADAMENTE NA DECISÃO AGRAVADA E PELO, EM TESE, RECEBIMENTO DE R\$ 2.155.000,00 (DOIS MILHÕES CENTO E CINQUENTA E CINCO MIL REAIS) À TÍTULO DE PROPINA. PERICULUM IN MORA FLAGRANTE PELA POSSÍVEL CONFUSÃO PATRIMONIAL. REGISTROS BANCÁRIOS QUE DEMONSTRAM A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÕES PARA PAGAMENTOS DE DESPESAS COTIDIANAS. ALÉM DISSO, IMPENHORABILIDADE DO ARTIGO 833 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO, UMA VEZ QUE OS VALORES BLOQUEADOS ULTRAPASSAM E MUITO O EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO INCISO X DO ART. 833 DO CPC PARA ABRANGER CONTAS CORRENTES E FUNDOS DE INVESTIMENTO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PENHORA DE VERBAS DECORRENTES DA APOSENTADORIA E DE VALORES DEPOSITADOS EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. OUTROSSIM, DESBLOQUEIO DE QUANTIA REFERENTE AOS PROVEITOS DE SALÁRIO EM RESPEITO A IMPENHORABILIDADE DE VERBA ALIMENTAR. SUBSÍDIO MENSAL PERCEBIDO QUE, A PRIORI, É MAIS QUE SUFICIENTE PARA AS DESPESAS COTIDIANAS. AUSÊNCIA DE BENS OU VALORES PARA GARANTIR EVENTUAL RESSARCIMENTO OU REPARAÇÃO DE DANOS EM CASO DE CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DE BLOQUEIO DO NUMERÁRIO CONSTRITO NOS AUTOS.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 1º, § 1º, c/c o artigo 2º, *caput* e §§ 1º e 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013 e no artigo 317, § 1º, do Código Penal, c/c o artigo 327, § 2º, do Código Penal,

no bojo da Operação "Mensageiro", que apurou esquema criminoso no qual dezenas de agentes públicos de diversas prefeituras de Santa Catarina receberiam vantagens indevidas do grupo empresarial "Grupo Serrana" em troca de favorecimento e superfaturamento em contratos públicos, sobretudo em serviços de coleta e destinação de lixo e/ou iluminação pública.

Extraíu-se, ainda, que a Desembargadora relatora do Tribunal de origem proferiu decisão que determinou a indisponibilidade de bens e a quebra do sigilo de dados bancários e fiscais do recorrente. Interposto agravo interno, a Corte *a quo* negou provimento ao recurso (fls. 641-647).

Daí o presente Recurso Especial, no qual a Defesa do recorrente alega negativa de vigência ao art. 4º, *caput* e § 2º, da Lei n. 9.613/1998.

Assevera que não houve justificativa individualizada para a adoção das medidas constritivas em desfavor do recorrente, o qual sequer foi denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, não havendo que se falar em *fumus bonis iuris*.

Alega que "o único argumento utilizado pelo MPSC e pelo r. acórdão recorrido para manter o bloqueio dos bens do Recorrente é a necessidade da medida para fazer frente a eventual reparação de danos pelo cometimento de supostos ilícitos que ainda estão em apuração" (fl. 669), o que viola o preceito legal do art. 4 da Lei de Lavagem de Capitais.

Defende que não foram demonstrados indícios mínimos no sentido de que o valores bloqueados em desfavor do recorrente são produtos de crime, tendo o Tribunal de origem se utilizado de fundamentação genérica para manter o referido bloqueio.

Argumenta que houve a prática ilegal de *fishing expedition*, pois "o MPSC claramente extravasou os limites cronológicos da denúncia ao atuarem verdadeiro desvio de finalidade da medida, induzido a Corte de origem a deferir ação ilegal contra o recorrente A C, além do período investigado e denunciado, razão pela qual tal ato deve ser invalidado e as provas decorrentes declaradas imprestáveis" (fl. 676).

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para que seja levantado o bloqueio patrimonial, ainda que parcialmente. Pugna, ainda, pelo desbloqueio dos valores de titularidade do recorrente.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 691-703).

Efeito suspensivo indeferido e recurso admitido às fls. 708-711.

A Exma. Ministra Maria Thereza de Assis Moura indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 732-733).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 743):

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO MENSAGEIRO. ART. 4º, CAPUT, E §2º, DA LEI Nº 9.613/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF e 211/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS E AFASTAMENTO DO SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS DOS RÉUS. PROPORCIONALIDADE E SUFICIÊNCIA DA MEDIDA. SUPOSTA PRÁTICA DE FISHING EXPEDITION. NECESSIDADE DE REVISÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO".

É o relatório. **Decido.**

Consoante relatado, a Defesa requer o desbloqueio dos valores de titularidade do recorrente.

Quanto às insurgências defensivas, assim constou do acórdão recorrido (fls. 643-647):

"Preliminarmente, a defesa de A C alega a nulidade da decisão

agravada pela suposta prática de fishing expedition ao determinar a quebra do sigilo bancário e fiscal além do período investigado na denúncia.

Razão não lhe assiste.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Rcl 43479, de relatoria do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, em 10/08/2021, traz à baila a definição do termo fishing expedition, delimitada nos autos do Habeas Corpus n. 0073.182-68.2013.8.26.0000, julgado pelo TJSP:

Fishing expedition (expediente de pesca) é um termo legal informal usado pela defesa para se referir cinicamente à tentativa da promotoria em realizar buscas mais intrusivas nas instalações, na pessoa, ou nas possessões de um réu quando (na opinião da defesa), não há causa provável suficiente para realizar tal busca. (TJSP, HC 0073.182-68.2013.8.26.0000, Rel. Des. Alberto Leme Carneiro, j.16.7.2013)

Em outras palavras, é a busca especulativa de provas que possam imputar a prática de um ilícito penal a alguém sem que haja causa provável ou que vá além dos limites autorizados, o que não é o caso dos autos.

Na presente hipótese, verifica-se que o pedido de Decretação de Medidas Assecuratórias de Bens e Afastamento de Sigilo de Dados Bancários e Fiscais formulado pelo Órgão Ministerial foi amparado pela denúncia nos autos n. 5002476-77.2023.8.24.0000, na qual foi narrada de forma exaustiva os indícios de autoria e de materialidade nos crimes previstos no artigo 1º, § 1º, c/c artigo 2º, caput e §§ 1º e 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013; do artigo 317, § 1º, do Código Penal, c/c artigo 327, § 2º, do Código Penal, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal.

Sendo assim, a determinação da quebra de sigilo de dados bancários e fiscais do alcaide foi consubstanciada pelos lastros mínimos probatórios colhidos na investigação e que se mostraram suficientes para a decretação da medida a fim de angariar maiores elementos para comprovar a prática, ou não, dos crimes imputados ao agravante.

Além disso, é sabido que o aumento patrimonial incompatível com as atividades lícitas exercidas ou declaradas pelos agentes é da natureza dos crimes de corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro, fraude à licitação e, nesse contexto, organização criminosa, razão pela qual o afastamento do sigilo bancário e fiscal tem como objetivo identificar eventual ocultação ou dissimulação da origem e propriedade do dinheiro obtido em razão do proveito pela consumação dos crimes citados, além de apurar a movimentação bancária destinada ao suposto pagamento e recebimento de propina.

Desta feita, segundo a narrativa dos fatos feita pelo Ministério Público na denúncia (evento 01 dos autos n. 5002476-77.2023.8.24.0000), o agravante A C teria, em tese, passado a integrar a organização criminosa no final do ano de 2019 e supostamente recebido o pagamento de vantagens indevidas.

Portanto, o deferimento da medida em data anterior (01/01/2018) possibilita a análise do possível crescimento patrimonial incompatível com as atividades lícitas exercidas ou declaradas por A C, inclusive com os dados de ganhos e despesas gerais antes de, em tese, iniciar a prática dos crimes denunciados.

Outrossim, além da imputação dos crimes de integrar organização criminosa e de corrupção passiva, A C também é investigado pela suposta prática de delitos como fraude à licitação e lavagem de dinheiro, o que, por consequência, permite que as investigações ocorram por interstícios além dos

dispostos na exordial acusatória já oferecida, notadamente quando existiriam, em tese, elementos indiciários de inícios de condutas criminosas.

Assim, não configurado o desvio de finalidade arguido pela defesa, afasta-se a preliminar aventada.

No mérito, A C busca o desbloqueio parcial ou total dos bens bloqueados, sob o argumento de que todos têm origem lícita e antecedem os fatos apurados.

Sustenta que todos os valores contidos nas contas bloqueadas foram devidamente declarados ao fisco e são provenientes da aposentaria pelo INSS, da remuneração pelo exercício do cargo de Prefeito Municipal de Lages e de aplicações em conta poupança e previdência complementar existentes há muito tempo antes dos supostos crimes descritos na peça acusatória.

Pois bem.

O §4º do artigo 4º da Lei n. 9.613/1998 dispõe acerca da imposição de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores que sejam instrumentos, produtos ou proveitos de crimes, ou ainda que possam ser destinadas para reparação do dano decorrente da infração penal, in verbis:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

[...]

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.

In casu, como exposto pormenorizadamente na decisão agravada, o fumus boni iuris está devidamente evidenciado pelos indícios de autoria da prática de diversos crimes contra a Administração Pública pelo então Prefeito do Município de Lages, o qual teria, em tese, recebido em conjunto com os secretários municipais nominados na denúncia, a quantia aproximada de R\$2.155.000,00 (dois milhões cento e cinquenta e cinco mil reais).

Da mesma forma, o periculum in mora é flagrante pela possibilidade de confusão patrimonial, o que inviabilizaria eventual ressarcimento ao erário pelos danos causados e valores supostamente desviados.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a “presença de elementos de materialidade e indícios de autoria em desfavor dos apelantes são suficientes para a imposição das medidas assecuratórias patrimoniais” (ARE 1363635, Rel. Edson Fachin, DJe 10/11/2022).

[...]

Além disso Renato Brasileiro de Lima, discorre que: “De todo modo, com o advento da Lei nº 12.694/12, caso o produto direto ou indireto do crime não seja encontrado ou se encontre no exterior, o sequestro poderá recair sobre bens em valor equivalente, mesmo que de procedência lícita”.

Outrossim, com a previsão de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (artigo 3º do Código de Processo Penal), deve ser analisada a possibilidade de penhora dos ativos financeiros do acusado, com fulcro no artigo 833 daquele Códex.

Impende salientar que o Superior Tribunal de Justiça entende pela interpretação extensiva do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil para que o seu conteúdo sirva como regra não apenas sobre os valores depositados em caderneta de poupança, mas também para contas correntes e fundos de investimento:

É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda (REsp n. 1.340.120/SP, Quarta Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 18-11-2014).

No caso concreto, é possível a determinação de penhora dos vencimentos, salários, preventos de aposentadoria, poupança e fundos de investimento do réu A C, uma vez que o montante bloqueado em suas contas excede – e muito – o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, previsto no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

[...]

O mesmo entendimento é aplicado para as verbas decorrentes da aposentaria, em que é possível a flexibilização da impenhorabilidade quando não houver prejuízo à subsistência digna do agente, como é o caso do agravante.

[...]

Além do mais, em relação aos valores depositados em fundo de previdência privada complementar (VGBL), o Superior Tribunal de Justiça entende pela possibilidade de penhora quando o conjunto probatório demonstrar que tal importe não é utilizado para a sua subsistência ou de sua família:

[...]

Na hipótese, houve a determinação de desbloqueio de R\$ 19.627,86 (dezenove mil seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos) da conta de A C na Caixa Econômica Federal (Agência/Conta 0420/0009925596005), referente aos proveitos recebidos pelo cargo de Prefeito do Município de Lages, em respeito à impenhorabilidade da verba alimentar e para garantir a dignidade de sua subsistência.

Ainda, não se verifica que os valores constritos no fundo de previdência privada complementar ou decorrentes da aposentadoria sejam utilizados para seu sustento e de sua família.

De todo modo, ao analisar os documentos acostados pela defesa (evento 26), verifica-se que não havia movimentação dos valores constantes nas contas bloqueadas, havendo indícios de que o agravante, em tese, utilizava valores de origem ilícita para o pagamento de despesas cotidianas enquanto o dinheiro de procedência lícita era deixado para o acúmulo e crescimento patrimonial.

Nesse ponto, transcreve-se trecho das contrarrazões do Ministério Público que demonstram a presença de indicativos de confusão patrimonial entre os bens e valores de origem lícita com aqueles ilícitos:

Como se pode constatar dos próprios documentos apresentados pela defesa, A C praticamente não utilizava os valores decorrentes da remuneração recebida por ocupar o cargo de Prefeito Municipal. Isso se torna ainda mais evidente ao observar os extratos no mês de dezembro que, na cultura brasileira, costuma ser um período de elevados gastos com despesas extraordinárias –considerando as celebrações de Natal e

ano novo.

Derradeiramente, o agravante não apresentou ou trouxe aos autos qualquer bem ou caução para garantir eventual ressarcimento ao erário e reparação de danos em caso de condenação, sendo necessária a manutenção do bloqueio dos numerários constrictos nos autos.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento."

Como se vê, a Corte *a quo* concluiu pela não ocorrência de *fishing expedition*, tendo em vista que "a determinação da quebra de sigilo de dados bancários e fiscais do alcaide foi consubstanciada pelos lastros mínimos probatórios colhidos na investigação e que se mostraram suficientes para a decretação da medida a fim de angariar maiores elementos para comprovar a prática, ou não, dos crimes imputados ao agravante" (fl. 644), ressaltando-se que (fl. 644):

"[...] segundo a narrativa dos fatos feita pelo Ministério Público na denúncia (evento 01 dos autos n. 5002476-77.2023.8.24.0000), o agravante A C teria, em tese, passado a integrar a organização criminosa no final do ano de 2019 e supostamente recebido o pagamento de vantagens indevidas.

Portanto, o deferimento da medida em data anterior (01/01/2018) possibilita a análise do possível crescimento patrimonial incompatível com as atividades lícitas exercidas ou declaradas por A C, inclusive com os dados de ganhos e despesas gerais antes de, em tese, iniciar a prática dos crimes denunciados.

Ainda, no mérito, concluiu o Tribunal de origem pela legalidade do bloqueio realizado em desfavor do recorrente, haja vista a presença de elementos de materialidade e indícios de autoria suficientes para a imposição das medidas assecuratórias patrimoniais, ressaltando-se que "é possível a determinação de penhora dos vencimentos, salários, preventos de aposentadoria, poupança e fundos de investimento do réu A C, uma vez que o montante bloqueado em suas contas excede – e muito – o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, previsto no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil" (fl. 646).

Ademais, a partir da análise dos documentos acostados pela defesa, consignou a instância ordinária que "não havia movimentação dos valores constantes nas contas bloqueadas, havendo indícios de que o agravante, em tese, utilizava valores de origem ilícita para o pagamento de despesas cotidianas enquanto o dinheiro de procedência lícita era deixado para o acúmulo e crescimento patrimonial" (fl. 647).

Inicialmente, não há que se falar em *fishing expedition*, pois não ficou constatado que a investigação assumiu caráter exploratório ou especulativo, haja vista que a motivação para o deferimento das medidas constritivas decorreu da existência de lastros probatórios suficientes para justificar o bloqueio dos bens. Ressalte-se que o deferimento da medida constritiva em data anterior aos supostos fatos criminosos se mostrou necessária para averiguar o possível crescimento patrimonial incompatível do investigado com as suas atividades lícitas, no contexto da prática dos crimes de corrupção passiva e organização criminosa. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. LICITUDE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ausência de qualquer ilegalidade a ser reconhecida na hipótese, mas, ao contrário, o estrito cumprimento das determinações contidas na Lei n. 9.296/1996.

2. Na espécie, o Ministério Público de São Paulo, por meio do GAECO - Núcleo Piracicaba-SP - órgão responsável pelas apurações, demonstrou a necessidade da realização das interceptações telefônicas, o que foi acolhido pela autoridade judiciária que as deferiu de maneira devidamente fundamentada, considerando a existência de fortes indícios de autoria e participação em infração penal punível com pena de reclusão, e a imprescindibilidade da medida, após esgotamento das demais diligências, em estrito cumprimento ao disposto nos arts. 1º a 4º da Lei n. 9.296/1996. As prorrogações também obedeceram ao disposto no art. 5º da mesma lei, não havendo se falar em nulidade de prova.

3. "Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior de Justiça, não há que se falar em ilegalidade das interceptações telefônicas quando as decisões judiciais que as autorizaram encontram-se devidamente fundamentadas em elementos concretos aptos a justificar a imposição das medidas" (AgRg no AREsp 985.373/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/5/2019, DJe 6/6/2019).

4. Tampouco se observou, na hipótese, a prática denominada fishing expedition, pois a medida, em nenhum momento, conforme já demonstrado, se apresentou especulativa, sem lastro mínimo ou com objeto indefinido.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 690.590/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Outrossim, *in casu*, o Tribunal de origem manteve a medida constritiva de bloqueio de bens do recorrente, eis que demonstrados nos autos indícios de utilização, pelo investigado, de valores de origem ilícita para o pagamento de despesas cotidianas. Além do mais, também ficou evidenciada a existência de indícios de materialidade e autoria da prática de diversos crimes contra a Administração Pública pelo investigado, então Prefeito do Município de Lages/SC, o qual teria, em tese, recebido o montante aproximado de R\$ 2.155.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta e cinco mil reais) em conjunto com os secretários municipais indicados na inicial acusatória.

Alterar a referida conclusão, para desbloquear, ainda que parcialmente, os bens do recorrente, no caso, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada segundo o teor da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. MEDIDA CONSTRITIVA. SEQUESTRO DE BENS. FUNDAMENTO CONCRETO. ELEMENTOS FÁTICOS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. EXCESSO DE PRAZO DA MEDIDA SEM OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DA MEDIDA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Colegiado estadual concluiu que a contabilização irregular que resultou em ganhos na escala de mais de dois milhões ao patrimônio líquido do Banco Panamericano S/A quando o agravante era Diretor Superintendente da instituição financeira, configura indícios veementes de envolvimento nos crimes contra o sistema financeiro e de que seus bens, ou parte deles, possam ser provenientes de origem ilícita.

2. A revisão da conclusão do julgado combatido, no intuito de reconhecer que não existem indícios da origem ilícita dos bens e excluir o sequestro que recai sobre eles, demandaria profunda incursão probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

3. As teses de excesso de prazo da medida de sequestro e de sua desnecessidade ante a superveniência de medida de prisão não foram submetidas ao crivo Tribunal a quo, tampouco foram manejados embargos de declaração para suprir eventual omissão, ressentindo-se do indispensável requisito do prequestionamento.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp n. 682.172/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 23/10/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. LEI N. 11.343/2006. LICITUDE DO NUMERÁRIO APREENDIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Perquirir acerca da licitude dos valores constantes da conta bancária da agravante constitui providência inadmissível em recurso especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp n. 819.759/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/5/2016, DJe de 25/5/2016.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do STJ, **nego provimento ao Recurso Especial.**

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ainda que não se desconheça a complexidade e a relevância da questão tratada nestes autos.

Extraíu-se dos autos que a Corte de origem concluiu pela não ocorrência de *fishing expedition*, tendo em vista que "a determinação da quebra de sigilo de dados bancários e fiscais do alcaide foi consubstanciada pelos lastros mínimos probatórios colhidos na investigação e que se mostraram suficientes para a decretação da medida a fim de angariar maiores elementos para comprovar a prática, ou não, dos crimes imputados ao agravante" (fl. 644), ressaltando-se que (fl. 644):

"[...] segundo a narrativa dos fatos feita pelo Ministério Público na denúncia (evento 01 dos autos n. 5002476-77.2023.8.24.0000), o agravante A C teria, em tese, passado a integrar a organização criminosa no final do ano de 2019 e supostamente recebido o pagamento de vantagens indevidas.

Portanto, o deferimento da medida em data anterior (01/01/2018) possibilita a análise do possível crescimento patrimonial incompatível com as atividades lícitas exercidas ou declaradas por A C, inclusive com os dados de ganhos e despesas gerais antes de, em tese, iniciar a prática dos crimes denunciados.

Ainda, no mérito, concluiu o Tribunal de origem pela legalidade do bloqueio realizado em desfavor do recorrente, haja vista a presença de elementos de materialidade e indícios de autoria suficientes para a imposição das medidas assecuratórias patrimoniais, ressaltando-se que "é possível a determinação de penhora dos vencimentos,

salários, preventos de aposentadoria, poupança e fundos de investimento do réu A C, uma vez que o montante bloqueado em suas contas excede – e muito – o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, previsto no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil" (fl. 646).

Ademais, a partir da análise dos documentos acostados pela defesa, consignou a instância ordinária que "não havia movimentação dos valores constantes nas contas bloqueadas, havendo indícios de que o agravante, em tese, utilizava valores de origem ilícita para o pagamento de despesas cotidianas enquanto o dinheiro de procedência lícita era deixado para o acúmulo e crescimento patrimonial" (fl. 647).

Inicialmente, não há que se falar em *fishing expedition*, pois não ficou constatado que a investigação assumiu caráter exploratório ou especulativo, haja vista que a motivação para o deferimento das medidas constritivas decorreu da existência de lastros probatórios suficientes para justificar o bloqueio dos bens. Ressalte-se que o deferimento da medida constritiva em data anterior aos supostos fatos criminosos se mostrou necessária para averiguar o possível crescimento patrimonial incompatível do investigado com as suas atividades lícitas, no contexto da prática dos crimes de corrupção passiva e organização criminosa. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: AgRg no HC n. 690.590/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.

Outrossim, *in casu*, o Tribunal de origem manteve a medida constritiva de bloqueio de bens do recorrente, eis que demonstrados nos autos indícios de utilização, pelo investigado, de valores de origem ilícita para o pagamento de despesas cotidianas. Além do mais, também ficou evidenciada a existência de indícios de materialidade e autoria da prática de diversos crimes contra a Administração Pública pelo investigado, então Prefeito do Município de Lages/SC, o qual teria, em tese, recebido o montante aproximado de R\$ 2.155.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta e cinco mil reais) em conjunto com os secretários municipais indicados na inicial acusatória.

Alterar a referida conclusão, para desbloquear, ainda que parcialmente, os bens do recorrente, no caso, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada segundo o teor da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 682.172/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 23/10/2017; AgRg no AREsp n. 819.759/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/5/2016, DJe de 25/5/2016.

Cumprе ressaltar que não foi identificadа flagrante ilegalidade nos presentes autos, não sendo caso de concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.086.581 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0254006-1

Número de Origem:

50024767720238240000 50092919020238240000

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A C

ADVOGADOS : MAURICIO MIGUEL CERON - SC009880

DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659

JULIA BASSO MOREIRA - DF068043

ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CORRÉU : A C A D E A

CORRÉU : E D R

CORRÉU : J D A

CORRÉU : M J M F

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO PASSIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A C

ADVOGADOS : MAURICIO MIGUEL CERON - SC009880

DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659

JULIA BASSO MOREIRA - DF068043

ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de abril de 2024